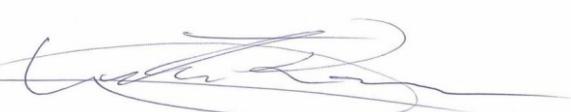




**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**ETIQUETA**

<b>DATA</b> 17/04/2020	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº954, de 2020</b>	
	<b>AUTOR</b> <b>Senador Weverton – PDT</b>	<b>Nº PRONTUÁRIO</b>
Inclua-se parágrafo ao artigo 2º da MP 954/2020, onde couber, e renumeram-se os parágrafos subsequentes, com a seguinte redação:  § A relação de dados cadastrais a que se refere o caput deste artigo deve ser fornecida à Fundação IBGE após a apresentação de relatório que demonstre a finalidade de uso de forma precisa e que justifique quais dados são adequados e necessários para essa finalidade, assim como o período de análise dos dados fornecidos, de forma que atenda a critérios mínimos de quantidade definidos pela metodologia da pesquisa.		
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>  A MP falha gravemente ao não limitar a coleta de dados ao mínimo necessário, especialmente por se tratar de uma pesquisa por amostragem. É desproporcional que o IBGE requisiite os perfis dos usuários de serviço de telefonia de todos os brasileiros e de todas as empresas. Considerando a necessidade de pesquisa amostral, o IBGE deveria requerer das operadoras dados específicos e de acordo com a amostra necessária para cada pesquisa.  Assim, da forma como se encontra no texto da MP, a coleta em massa de dados de usuários (pessoas físicas e jurídicas) das redes móvel e fixa de telefonia viola o Art. 6º, inciso III, da LGPD, que determina o princípio da necessidade.  Ou seja, às operadoras deve caber fornecer ao IBGE tão somente blocos de dados de clientes correspondentes à amostra solicitada, ao invés de realizar a transferência de sua base de dados completa.  Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.  Comissões, em 22 de abril de 2020.   Comissões, em 17 de abril de 2020.  <b>Senador Weverton-PDT/MA</b>		

SF/20600.38936-50